SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081418 - SP (2026/0098058-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RONALDO COSTA SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
		LAURA VITÓRIA EVES - SP545185
AGRAVANTE	:	LEONARDO DE SOUZA DE BRITO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
		LAURA VITÓRIA EVES - SP545185
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO QUALIFICADA PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. INVIABILIDADE. NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.
Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60522435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 17:03:00
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 7ead2216-6767-4323-b5e2-97ced83c0810

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081418 - SP (2026/0098058-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RONALDO COSTA SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
		LAURA VITÓRIA EVES - SP545185
AGRAVANTE	:	LEONARDO DE SOUZA DE BRITO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
		LAURA VITÓRIA EVES - SP545185
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO QUALIFICADA PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. INVIABILIDADE. NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.
Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RONALDO COSTA SOUZA e LEONARDO DE SOUZA DE BRITO (Petição n. 291.559/2026) contra decisão da lavra deste Relator que indeferiu liminarmente a inicial do *habeas corpus* (fls. 65/67), nos termos da seguinte ementa:

> PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO QUALIFICADA PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. INVIABILIDADE. FORMULAÇÃO DE PRETENSÕES INFUNDADAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.
> Inicial indeferida liminarmente.

Documento eletrônico VDA59550764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:27
Código de Controle do Documento: 1f50cded-39ed-4f0d-925f-aacdb3a8d3d9

No presente recurso, os agravantes pretendem o reconhecimento das nulidades e a absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação para estelionato; alternativamente, a remessa à Turma julgadora (fl. 73).

Alegam que não buscam revalorar provas, mas apenas controle de legalidade das nulidades indicadas (fl. 72).

Argumentam nulidade da busca veicular por decorrer de informações não registradas e sem diligência prévia, antes da ocorrência formal (fl. 72).

Sustentam a quebra da cadeia de custódia ante a falta de documentação idônea de vestígios e objetos atribuídos à vítima (fl. 73).

Defendem a incompatibilidade dos fatos com a extorsão e a compatibilidade com o estelionato (fl. 73).

Após consulta sobre eventual prevenção (fls. 78/79), o Ministro Rogerio Schietti Cruz rejeitou a prevenção por considerar a redistribuição regular (art. 72 do RISTJ) e a vinculação do agravo regimental ao prolator da decisão impugnada (fls. 86/87).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental – interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a impetração, mantendo a condenação por extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, proferida na Ação Penal n. 1503330-16.2024.8.26.0510, da 2ª Vara Criminal da comarca de Limeira/SP – não comporta conhecimento.

Nas razões, limitaram-se a reiterar as teses já deduzidas – nulidade da busca veicular, quebra da cadeia de custódia, absolvição e desclassificação para estelionato (fls. 72/73) –, sem infirmar, de forma específica, o fundamento central da decisão agravada: inadmissibilidade do *habeas corpus* para rediscutir condenação mantida pelas instâncias ordinárias (fls. 65/67).

Incide, portanto, o enunciado da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, não se evidenciou flagrante constrangimento ilegal apto a autorizar mitigação excepcional do óbice, porque: o acórdão estadual registrou justa causa objetiva para abordagem e buscas, com elementos concretos (*delatio* anônima com

Documento eletrônico VDA59550764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:27
Código de Controle do Documento: 1f50cded-39ed-4f0d-925f-aacdb3a8d3d9

identificação do veículo, película escura, atitude suspeita, numerário apreendido e comunicação do COPOM compatível); não houve demonstração de quebra da cadeia de custódia ou de prejuízo, ausentes indícios de adulteração, falha de coleta ou vício procedimental; e a pretensão de absolvição e a desclassificação demandariam revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus* (fls. 66/67).

Em razão disso, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59550764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:27
Código de Controle do Documento: 1f50cded-39ed-4f0d-925f-aacdb3a8d3d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.081.418 / SP

Número Registro: 2026/0098058-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15033301620248260510 22438002024

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO
ADVOGADOS	: DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
	LAURA VITÓRIA EVES - SP545185
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RONALDO COSTA SOUZA (PRESO)
PACIENTE	: LEONARDO DE SOUZA DE BRITO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RONALDO COSTA SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	: DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
	LAURA VITÓRIA EVES - SP545185
AGRAVANTE	: LEONARDO DE SOUZA DE BRITO (PRESO)
ADVOGADOS	: DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772

Documento eletrônico VDA60515643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:39
Código de Controle do Documento: 9d1c3d90-88f5-4f1e-9e0d-c43ce34d0a6a

LAURA VITÓRIA EVES - SP545185
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:39
Código de Controle do Documento: 9d1c3d90-88f5-4f1e-9e0d-c43ce34d0a6a